



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 214, DE 2004

NOTA DESCRITIVA

PAULO CÉSAR RIBEIRO LIMA

Consultor Legislativo

Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos

OUTUBRO/2004

© 2004 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citado o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 214, DE 2004

O Exmº. Sr. Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, e nos termos da Mensagem nº 214, de 9 de setembro de 2004, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004 – MP nº 214 – , que

“Altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.”

A Medida Provisória nº 214 altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional na área do petróleo, incluindo o biodiesel no art. 6º e definindo-o como um combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil.

Essa inclusão do biodiesel é acompanhada de modificação do art. 8º, também da Lei nº 9.478, a fim de permitir que a Agência Nacional do Petróleo - ANP possa regular e autorizar as atividades relacionadas com a produção, estocagem, distribuição e revenda de combustíveis renováveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

A MP nº 214 altera também o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que trata da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, a fim de garantir que a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis contemple também a produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel.

Em suma, a Medida Provisória nº 214 introduz o biodiesel na matriz energética brasileira e estabelece que a ANP é o órgão governamental responsável pela regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria dos combustíveis renováveis, onde se inclui o biodiesel.

A Exposição de Motivos EM nº 44/MME (Ministério de Minas e Energia), de 9 de setembro de 2004, assevera que as alterações propostas pela Medida Provisória nº 214 têm sucedâneo no art. 238 da Constituição Federal, que expressa claramente ser necessário que lei ordene a venda e revenda de combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, como é o caso do biodiesel. Essa EM destaca também que a inserção desse novo combustível, a ser produzido em escala comercial, irá permitir que gradualmente se possa substituir o óleo diesel de origem fóssil, proporcionando uma melhoria na qualidade de vida dos grandes centros urbanos e garantindo um meio ambiente equilibrado e menos poluído.

A EM nº 44/MME salienta que o biodiesel é uma fonte energética alternativa e ao mesmo tempo estratégica, do ponto de vista econômico, se considerarmos que as reservas globais de petróleo não são renováveis e tendem a se esgotar, caso sua exploração continue crescendo.

Essa EM enfatiza, ainda, que o ingresso do biodiesel na matriz energética brasileira contribuirá não só para dotar o País de uma nova tecnologia nessa área, como também proporcionará o desenvolvimento de pequenas comunidades localizadas principalmente no Nordeste, que passarão a contar com uma renda resultante do plantio e respectiva colheita das oleaginosas capazes de produzir o biodiesel, em especial da mamona.

Além disso, a Exposição de Motivos comenta acerca da necessidade de que as competências administrativas da ANP sejam ampliadas, a fim de que essa Agência possa fiscalizar as etapas relativas à comercialização do biodiesel.

A urgência e relevância da matéria são justificadas na EM nº 44 pelo fato de que, para a introdução do biodiesel no mercado nacional, há necessidade de se dotar a ANP com as competências próprias inerentes a esse novo combustível, a fim de que essa Agência possa expedir os atos regulatórios necessários para que a atividade industrial decorrente da produção, estocagem, distribuição e revenda desse produto possa ser implementada imediatamente.

A Exposição de Motivos enfatiza, ainda, o fato de que no mês de novembro de 2004 será autorizada a mistura de 2% (dois por cento) de biodiesel ao óleo diesel de origem fóssil, conforme deliberação da Comissão Executiva Interministerial do Biodiesel.

Em relação a propostas de emendamento da Medida Provisória, durante o prazo regimental, foram apresentadas as seguintes emendas, em um total de dezoito:

Emenda nº 1, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes

Thame:

Dá nova redação ao art. 1º da Medida Provisória, introduzindo a expressão “na sua forma pura ou em misturas com derivados de petróleo” no inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, introduzido pela MP.

Emenda nº 2, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes

Thame:

Dá nova redação ao art. 1º da Medida Provisória, introduzindo a expressão “e de álcoois renováveis” no inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Dessa forma, fica excluído o biodiesel produzido a partir do metanol de fonte fóssil. A MP propõe a introdução desse inciso a fim de se ter uma definição legal de biodiesel.

Emenda nº 3, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes

Thame:

Dá nova redação ao art. 1º da Medida Provisória, substituindo a expressão “derivado” pela expressão “constituído de ésteres etílicos ou metílicos derivados da reação de transesterificação” e introduzindo a expressão “com os respectivos álcoois” no

inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. A MP propõe a introdução desse inciso com o objetivo de se ter uma definição legal de biodiesel.

Emenda nº 4, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes

Thame:

Dá nova redação ao art. 1º da Medida Provisória, substituindo a expressão “derivado de” pela expressão “decorrente da reação química entre álcoois e” no inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. A MP nº 214 propõe a introdução desse inciso com a finalidade de se ter uma definição legal de biodiesel.

Emenda nº 5, de autoria da Deputada Mariângela Duarte:

Dá nova redação ao art. 1º da MP nº 214, introduzindo a expressão “para geração de calor”, substituindo a expressão “derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais” pela expressão “obtido de fontes renováveis e derivados de biomassa” e alterando a expressão “óleo diesel” por “combustíveis” no inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. A MP propõe a introdução desse inciso com objetivo de se ter uma definição legal de biodiesel.

A Emenda propõe também que seja substituída a expressão “e dos combustíveis renováveis” por “e dos combustíveis de fontes renováveis” no *caput* do art. 8º da Lei nº 9.478, que estabelece as atividades econômicas reguladas pela ANP.

Além disso, a Emenda proposta transfere o texto do inciso XVI, cuja introdução no art. 8º da Lei nº 9.478 está sendo proposta pela MP, para o inciso XVII, acrescentando as atividades de importação e exportação. Assim, a importação e a exportação do biodiesel ficariam incluídas no rol das atividades reguladas pela ANP. Introduce, ainda, um novo inciso XVI, com o objetivo de estabelecer que cabe à Agência Nacional do Petróleo – ANP “implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de biocombustíveis, com ênfase na produção e no consumo descentralizados e não excludentes em termos de rotas tecnológicas, matérias-primas, categorias de produtores, portes de indústria ou regiões”.

Emenda nº 6, de autoria do Deputado João Herrmann Netto:

Dá nova redação ao art. 1º da Medida Provisória, propondo, no *caput* do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que a Agência Nacional do Petróleo - ANP passe a ser chamada Agência Nacional de Petróleo e Combustíveis Renováveis - ANC.

Emenda nº 7, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia:

Dá nova redação ao art. 1º da Medida Provisória, introduzindo a expressão “proveniente de fontes” no *caput* do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Emenda nº 8, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia:

A Emenda proposta dá nova redação ao art. 1º, acrescentando os incisos XVII e XVIII ao art. 8º da Lei 9.478. O inciso XVII estabelece que cabe à ANP regular e autorizar as atividades relacionadas ao álcool etílico combustível. Já o inciso XVIII dispõe que a ANP deve exigir informações dos agentes regulados acerca das operações sujeitas à sua regulação.

Emenda nº 9, de autoria da Deputada Mariângela Duarte:

Dá nova redação ao art. 2º da Medida Provisória, reduzindo o número de incisos propostos pela MP para serem incluídos no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999. Esse parágrafo estabelece quais são as atividades abrangidas pelo abastecimento nacional de combustíveis. A MP nº 214 propõe que haja um inciso para petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado; outro inciso para biodiesel; e mais um para álcool etílico combustível. A Emenda proposta mantém inalterado o inciso proposto pela MP relativo ao petróleo e introduz o biodiesel no inciso relativo ao álcool etílico combustível.

Emenda nº 10, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes

Thame:

Dá nova redação ao art. 2º da Medida Provisória, introduzindo, no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, a expressão “controle de qualidade” e alterando a expressão “biodiesel” para “biodiesel puro ou da sua mistura com derivados de petróleo”.

Emenda nº 11, de autoria do Deputado João Herrmann Neto:

Dá nova redação ao art. 2º da Medida Provisória, introduzindo a expressão “produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem” no inciso III, relativo ao álcool combustível, do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que estabelece as atividades abrangidas pelo abastecimento nacional de combustíveis. Dessa forma, as atividades de produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem de álcool etílico combustível passariam a ser reguladas. Destaque-se que a Emenda propõe que o biodiesel e o álcool etílico combustível tenham igual tratamento.

Emenda nº 12, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes

Thame:

Propõe que seja acrescentada à MP a obrigatoriedade da implantação do biodiesel, tendo a mistura a percentagem mínima de 5% de éster etílico de óleos vegetais, a partir de 1º de janeiro de 2004. A partir de janeiro de 2006, esse percentual seria elevado para 15% e adicionado 5% de álcool anidro. A Emenda sugere, ainda, que o Ministério de Ciência e Tecnologia defina os parâmetros técnicos das misturas a fim de que garanta a sua adequação ao uso em motores de ciclo diesel.

Emenda nº 13, de autoria do Deputado João Herrmann Neto:

Dá nova redação ao art. 2º da Medida Provisória, alterando o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, pela eliminação dos incisos propostos pela MP e inclusão da expressão “bem como a produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, e comercialização de biodiesel e de álcool etílico combustível”. Dessa forma, o biodiesel e o álcool etílico combustível teriam igual tratamento e as atividades de produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem de álcool etílico combustível passariam a ser reguladas.

Emenda nº 14, de autoria do Deputado Alberto Fraga:

Acrescenta ao art. 4º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, o inciso VII, incluindo os projetos de biocombustíveis como potenciais contemplados com recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide.

Emenda nº 15, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes

Thame:

Acrescenta o biodiesel ao art. 60 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Dessa forma, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º dessa Lei poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, bem como de biodiesel.

Emenda nº 16, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes

Thame:

Acrescenta vários artigos à MP nº 214. A Emenda propõe que seja autorizada a adição de biodiesel ao óleo diesel atualmente vendido, além de propor que o biodiesel deve atender às especificações da ANP, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, e as exigências ambientais e de segurança. De acordo com a Emenda o percentual de adição deve ser definido em regulamento.

A Emenda estabelece, ainda, que as atividades incentivadas consistem na produção de biodiesel por cooperativas e associações de produtores, cuja capacidade não seja superior a 50 mil litros por dia. Estabelece também incentivos creditícios por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES e demais Instituições Financeiras Públicas Federais. Dispõe, ainda, que os recursos oriundos da Cide podem ser destinados a programas de produção de biodiesel.

Para ter acesso aos benefícios previstos na Emenda, as empresas deverão apresentar o Selo de Certificação Social, a ser emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA. Para obter esse Selo, as empresas devem; adquirir pelo menos 70% das oleaginosas de agricultores familiares; garantir uma renda mínima para os agricultores; cumprir exigências relativas ao meio ambiente; garantir assistência técnica aos agricultores familiares; e devem atender aos critérios de ordem social.

Emenda nº 17, de autoria do Deputado João Herrmann Neto:

Acrescenta vários artigos à MP nº 214. A Emenda propõe que a Agência Nacional do Petróleo – ANP passe a ser denominada Agência Nacional de Petróleo e de Combustíveis Renováveis – ANC. À ANC caberia, além das atribuições já consignadas na Lei nº 9.478 e na MP, implementar a política nacional de álcool combustível, regular as atividades de produção, abastecimento e estocagem de álcool e biodiesel, definir a política de energia de biomassa e estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias relativas a combustíveis renováveis.

Dá nova redação ao inciso V do art. 1º da Lei nº 9.478, que dispõe sobre a garantia do fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional,

incluindo o álcool combustível e o biodiesel nesse inciso. Dessa forma, a garantia de fornecimento desses biocombustíveis passaria a ser um dos objetivos da política energética nacional.

Além disso, a Emenda dá nova redação ao inciso IV do art. 2º da Lei 9.478, que estabelece diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear, incluindo, nesse artigo, a energia solar e a energia proveniente de fontes alternativas. Dessa forma, a energia solar e a energia proveniente de fontes alternativas passariam a ser objeto de políticas nacionais e medidas específicas propostas pelo CNPE.

Por fim, a Emenda propõe a revogação do Decreto nº 3.546, de 17 de julho de 2000, que constitui, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, o Conselho Interministerial do Açúcar e do Alcool – CIMA.

Emenda nº 18, de autoria do Deputado Luciano Zica:

O autor propõe uma Emenda Substitutiva Global ao texto da MP nº 214. Essa Emenda propõe que seja autorizada a adição de biodiesel ao óleo diesel atualmente vendido, além de propor que o biodiesel deve atender às especificações da ANP, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE. Além disso, dispõe que os projetos e plantas para produção de biodiesel devem atender às exigências ambientais e de segurança. Estabelece, ainda, que o percentual de adição do biodiesel ao óleo diesel deve ser definido em regulamento.

As atividades incentivadas nesta Emenda consistem na produção de biodiesel por cooperativas e associações de produtores, cuja capacidade não seja superior a 50 mil litros por dia. A Emenda proposta autoriza o Poder Público Federal a conceder incentivos creditícios por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES e demais Instituições Financeiras Públicas Federais. Estabelece, ainda, que os recursos oriundos da Cide podem ser destinados a programas de produção de biodiesel.

Para ter acesso aos benefícios previstos nesta Emenda, as empresas deverão apresentar o Selo de Certificação Social, a ser emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA. Para obter esse Selo, as empresas devem adquirir pelo menos 70% das oleaginosas de agricultores familiares; garantir uma renda mínima para os agricultores; cumprir exigências relativas ao meio ambiente; garantir assistência técnica aos agricultores familiares; e atender aos critérios de ordem social.

Por fim, informamos que a Comissão Mista de Deputados e Senadores, a quem caberia examinar a MP nº 214 e sobre ela emitir parecer, apesar de ter sido constituída, não chegou a ser instalada. Assim, o processo referente a essa MP foi encaminhado pelo Presidente do Congresso Nacional ao Presidente da Câmara dos Deputados, para que o Plenário desta Casa delibere sobre a matéria, nos termos do art. 62, § 6º, da Constituição Federal. Damos ciência, ainda, de que, a partir de 29 de outubro de 2004, a MP nº 214 entrará em regime de urgência, obstruindo a pauta de votações.